

# THE ABUSE OF FAMILY POWER: AN EXPANDED READING OF THE LAW OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN LIGHT OF THE ECA, CIVIL CODE AND BILL No.3916/2023

O ABUSO DO PODER FAMILIAR E A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL: UMA LEITURA AMPLIATIVA DO DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES À LUZ DO ECA, CÓDIGO CIVIL E DO PROJETO DE LEI DE N.º 3916/2023  
EL ABUSO DEL PODER FAMILIAR Y LA VIOLENCIA PATRIMONIAL: UNA LECTURA AMPLIADA DE LA LEY DE LA NIÑEZ Y LA ADOLESCENCIA A LA LUZ DE LA ECA, EL CÓDIGO CIVIL Y EL PROYECTO DE LEY N.º 3916/2023

Alaanny Borba Santos<sup>1</sup>

Patrícia Fernanda Soares Ximenes<sup>2</sup>

Marina Pinheiro Napoleão Braz Amâncio<sup>3</sup>

Emerson Farias de Souza<sup>4</sup>

## DESCRIPTORS

Patrimonial Violence. Child Artistic Labor. Bill No. 3916/2023.

## DESCRITORES

Violença Patrimonial. Trabalho Artístico Infantil. Projeto de Lei 3916/2023.

## DESCRIPTORES

Violencia Patrimonial. Trabajo artístico infantil. Proyecto de Ley N.º 3916/2023

## ABSTRACT

**Introduction:** The research explores the impact of the abuse of parental power from a multidisciplinary perspective, contributing to the understanding, prevention, and reduction of such behavior. The issue of abusive parental power and financial abuse within the family is examined in light of the ECA, Civil Law, and Bill No. 3.916/2023, highlighting the strengthening of children's and adolescents' rights. **Objectives:** To examine the provisions of Bill No. 3916/2023, focusing on the protection and management of young artists' legacies, aiming for fairer and more effective legal management. **Methods:** Qualitative research based on documentary and bibliographic analysis, using the ECA, Civil Code, Bill No. 3916/2023, and specialized literature. **Results:** The study revealed a lack of regulation concerning child artistic work and the management of minors' assets in the artistic field. **Conclusion:** The research emphasizes the importance of specific legal measures to protect the assets of child artists.

## RESUMO

**Introdução:** A pesquisa explora o impacto do abuso do poder familiar, com uma visão multidisciplinar, contribuindo para a compreensão, prevenção e redução desse comportamento. A questão do poder familiar abusivo e da violência financeira familiar é analisada à luz do ECA, Direito Civil e do Projeto de Lei n.º 3.916/2023, destacando o fortalecimento dos direitos das crianças e adolescentes. **Objetivos:** Examinar as disposições do Projeto de Lei n.º 3916/2023, com foco na proteção e gestão do legado de jovens artistas, visando uma gestão legal mais justa e eficaz. **Métodos:** Pesquisa qualitativa baseada em análise documental e bibliográfica, utilizando o ECA, Código Civil, o Projeto de Lei N.º 3916/2023 e literatura especializada. **Resultados:** Evidenciou-se a falta de regulamentação para o trabalho artístico infantil e a gestão dos bens de menores no meio artístico. **Conclusão:** A pesquisa reforça a importância de dispositivos legais específicos para proteger o patrimônio de artistas infantis.

## RESUMEN

**Introducción:** La investigación explora el impacto del abuso del poder familiar desde una perspectiva multidisciplinaria, contribuyendo a la comprensión, prevención y reducción de dicho comportamiento. Se examina la cuestión del poder familiar abusivo y el abuso financiero familiar a la luz del ECA, el Derecho Civil y el Proyecto de Ley N.º 3.916/2023, destacando el fortalecimiento de los derechos de los niños y adolescentes. **Objetivos:** Examinar las disposiciones del Proyecto de Ley N.º 3916/2023, enfocándose en la protección y gestión del legado de los jóvenes artistas, buscando una gestión legal más justa y eficaz. **Métodos:** Investigación cualitativa basada en análisis documental y bibliográfico, utilizando el ECA, el Código Civil, el Proyecto de Ley N.º 3916/2023 y literatura especializada. **Resultados:** Se evidenció la falta de regulación en cuanto al trabajo artístico infantil y la gestión de los bienes de menores en el ámbito artístico. **Conclusión:** La investigación refuerza la importancia de medidas legales específicas para proteger el patrimonio de los artistas infantiles.

<sup>1</sup> Discente do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão. E-mail:

<sup>2</sup> Docente do Curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão Caxias, Maranhão. E-mail: patriciafsximenes@hotmail.com

<sup>3</sup> Docente do Curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão Caxias, Maranhão. E-mail: marina.amancio@unifacema.edu.br

<sup>4</sup> Doutor em Políticas Públicas. Mestre em Educação. Docente do Curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão Caxias, Maranhão. E-mail: emerson.farias@unifacema.edu.br

## 1. INTRODUÇÃO

No decorrer da sua trajetória jurídica, o Brasil presenciou um notável avanço na criação de direitos para crianças e adolescentes. Esta evolução é um marco importante para o campo jurídico, que destacou a importância de garantir a autonomia e proteção adequada para crianças e adolescentes.

a importância que foi dada à criança, ao adolescente e ao jovem, uma vez que o ECA estabelece serem eles titulares dos direitos fundamentais inerentes à pessoa, garantindo-lhes proteção integral. Dessa forma, encontram-se em situação privilegiada em comparação aos adultos. A lei assegura também as melhores condições para que o desenvolvimento (físico, mental, moral, espiritual e social) não somente ocorra, mas que se faça em condições de liberdade e dignidade. Em conformidade com a princípio da igualdade, o Estatuto proíbe que criança ou adolescente sofra qualquer tipo de discriminação (Moraes, 2019, p. 34).

Particular ênfase é colocada na participação ativa da família, fundamental para garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes. Um ambiente familiar seguro é essencial para o crescimento emocional e psicológico desses jovens, ajudando a evitar abusos e violências presentes em nossa sociedade. Nesse sentido, a função dos pais e responsáveis é muito importante para estabelecer um ambiente adequado para o desenvolvimento e a prosperidade.

A falta de conhecimento ou compreensão dos dispositivos legais pode aumentar a ocorrência de violência patrimonial contra menores. Finalmente, a aplicação bem-sucedida do Projeto de Lei n.º 3916/2023 tem o potencial de oferecer uma proteção mais forte contra a violência patrimonial para crianças e adolescentes envolvidos em atividades artísticas e esportivas. A verificação será feita analisando a legislação proposta, debates

anteriores sobre o tema e entrevistas com profissionais jurídicos.

Ademais, o estudo aborda sobre questões específicas relevantes: De que forma o Projeto de Lei n.º 3961 pode ajudar a abordar falhas na legislação? Por que é importante discutir sobre o exercício do Poder Familiar? Será realmente necessário regularizar o trabalho infantil? Além do exposto, como podemos melhorar a administração dos bens patrimoniais ligados a menores de idade?

Estes assuntos são fundamentais e necessitam de investigação e ponderação para impulsionar progressos importantes ligados à gestão do patrimônio de artistas mirins, ressaltando a importância fundamental da transparência e do controle financeiro nessa administração de bens. O Projeto de Lei N.º 3916/2023 propõe regulamentações de maneira mais eficaz a gestão dos recursos destinados a crianças artistas, visando garantir a proteção adequada de seus ganhos e propriedades.

Crianças e adolescentes envolvidos em atividades artísticas muitas vezes não possuem a capacidade legal nem a maturidade necessária para cuidar de suas finanças de forma autônoma. Essa fragilidade faz com que eles se tornem vulneráveis à exploração de agentes, empresários ou até mesmo membros da família, que podem tentar lucrar com suas habilidades para benefício próprio.

A importância deste estudo reside na crescente visibilidade das crianças e dos jovens, não só nas artes, mas também nos vários meios de comunicação e redes sociais. É importante entender que não basta proibir crianças e adolescentes de participar dos meios de comunicação, é essencial que o poder judiciário intervenha para orientar e definir os limites apropriados.

A falta de regulamentação adequada pode levar à exploração, à má gestão e à perda de

oportunidades para estes jovens, como também, a falta de diretrizes claras pode levar a disputas judiciais que comprometem o seu bem-estar e futuro.

Os principais objetivos dessa pesquisa são analisar as disposições do Projeto de Lei n° 3916/2023, compreender as implicações da gestão e regularização dos bens patrimoniais vinculados a crianças e adolescentes.

Planejamos investigar como o abuso do poder familiar pode levar à violência patrimonial contra crianças e adolescentes, impactando seu bem-estar e desenvolvimento, por meio da avaliação de casos judiciais importantes e entrevistas com especialistas legais e sociais.

Tendo base os princípios pré-estabelecidos na Constituição Federal e estendidos ao ECA e o Código Civil, este projeto propõe uma leitura ampliada destes dispositivos, juntamente a proposta de lei n° 3916/2023, para analisar o impacto do abuso do poder familiar e a violência patrimonial contra

## 2. METODOLOGIA

Tendo em vista o objetivo proposto, a opção metodológica recai sobre a condução de revisões integrativas da literatura, tendo como abordagem de pesquisa a análise de doutrinas, jurisprudência, legislações, SciELO e periódicos jurídicos. A pesquisa qualitativa visa aprofundar a compreensão acerca do abuso do poder familiar e a violência patrimonial a luz do Código Civil, O Estatuto da criança e do Projeto de Lei de n.º 3916/2023.

Inicialmente, será realizada uma revisão integrativa da literatura, incorporando obras de renomados autores do Direito da Família, Direito das Crianças e Adolescentes e Direito Civil, como Maria Helena Diniz, Paulo Lôbo, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald.

A pesquisa qualitativa será adotada para aprofundar a compreensão do abuso do poder familiar e da violência patrimonial. Essa abordagem

crianças e adolescentes artistas.

Ódio, visto que, para os usuários, a imagem é algo extremamente valioso. Assim, pessoas que fogem do padrão que a sociedade impôs tendem a ser alvos de muitas críticas negativas, o que afeta diretamente seu estado psicológico.

Destaca-se então tais casos sendo tratada em determinados momentos como algo leviano, o que leva ao fato de que as pessoas acham que podem simplesmente comentar ou compartilhar tudo o que querem ou que vier a mente?

Há uma baixa taxa de prioridades em crimes online, onde há escassez de uma vigilância adequada e punições devidamente aplicadas, dessa forma seria um incentivo indireto para tais comportamentos dentro da rede?

Por essa perspectiva, mesmo que fossem capturados, haveria algo em um futuro próximo que impedisse ou diminuísse que as pessoas dentro da rede continuassem a cometer atos criminosos?

permitirá uma análise mais ampla e contextualizada dos fenômenos estudados.

A pesquisa qualitativa objetiva obter uma compreensão particular do objeto que investiga. Como focaliza sua atenção no específico, no peculiar, seu interesse não é explicar, mas compreender os fenômenos que estudo dentro do contexto em que aparecem. Tanto o enfoque qualitativo como o quantitativo utilizam processos rigorosos, metódicos, empíricos visando produzir conhecimento. (Lakatos, Marconi, 2022, p. 298)

Em suma, o estudo multidisciplinar feito no enfrentamento do abuso do poder familiar e da violência patrimonial surge como uma fórmula abrangente e eficaz para compreender, prevenir e mitigar essas formas de violência. Ao integrar profissionais de diversas áreas, tal abordagem não apenas considera os aspectos legais, mas analisa o

assunto na totalidade.

Ao analisarmos os dispositivos legais e doutrinários presentes nesta pesquisa fica claro evidente que o abuso do poder familiar e a violência patrimonial são sérias violações dos direitos da criança e do adolescente.

A autoridade dada aos pais ou responsáveis legais pode ser mal-empregada, levando a casos de descuido, exploração financeira e roubo de propriedades destinadas às crianças. Examinar esses eventos mostra a importância de entender não somente seus aspectos mais óbvios, mas também suas implicações mais delicadas, como a restrição dos direitos de propriedade dos menores em favor dos interesses dos adultos responsáveis.

A pesquisa apontou que a legislação brasileira estipula limites fundamentais para prevenir a exploração do poder familiar. A remoção e interrupção do poder familiar são medidas tomadas em situações sérias, garantindo a aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa.

No decorrer da discussão fora apontada artigos e princípios prescritos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Código Civil Brasileiro e o Projeto de Lei de N.º 3916/2023. Também vale ressaltar o embasamento na Lei de N.º 11.340/06, com relação ao conceito, formas e consequências sociais e econômicas da violência patrimonial contra crianças e adolescentes.

Ao mencionar o ambiente doméstico, ficou claro evidente que as crianças e adolescentes que são vítimas de violência neste contexto podem desenvolver problemas emocionais e psicológicos mais sérios. Por estarem totalmente submissos aos responsáveis, acabam tornando-se mais vulneráveis do que qualquer outra vítima.

### 3. RESULTADOS

Para exemplificar melhor a pesquisa, fora apresentado o caso da atriz Larissa Manoela. A artista rompeu os laços com seus pais alegando que teve parte de seu patrimônio privado e violado por seus pais. Foi citada também a administração dos bens que o Cantor Sertanejo Xororó fazia para seus filhos, demonstrando uma tutela saudável e benéfica para as crianças.

Mesmo após atingir a maioria a artista ficou à mercê dos “cuidados” dos pais, tendo controle sobre seus gastos e investimento e total desconhecimento da movimentação do seu patrimônio particular. A privação era acompanhada de agressões verbais e restrições de liberdade. Consoante a isto, analisamos o PL N.º 3916/2023, e demais projetos baseados, em relação à aplicabilidade e eficácia para atender a proposta.

Consoante a isto, analisou-se o Projeto de Lei N.º 3916/2023 e demais projetos relacionados à sua proposta. Os resultados da investigação evidenciam a efetividade dos aparelhos e a prioridade em assegurar a segurança e bem-estar das pessoas.

Os resultados desta pesquisa confirmam a necessidade de novos mecanismos de proteção e prevenção, especialmente devido à complexidade gerada pelas novas carreiras emergentes no meio midiático.

Esses dispositivos teriam como função o monitoramento e a denúncia, incluindo também leis de controle financeiro e partilha, que garantem a segurança de 100% dos lucros e poderes aos jovens até a maioria da criança. Frente ao que foi mencionado, a Proposta de Lei se enquadra como um mecanismo necessário, tendo em vista as complexidades da atividade artística mirim.

### 4. DISCUSSÃO

No que diz respeito à legislação brasileira sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, merece destaque a Lei nº 8.069 de 1990, também conhecida como Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), que visa satisfazer principalmente as necessidades desse grupo e promover sua proteção e crescimento de forma eficaz.

A consciência e elaboração de políticas públicas baseadas nessa legislação melhoraram a segurança e a disponibilidade de informações, ajudando a promover um ambiente seguro e a assegurar o bem-estar das crianças.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, Art. 227).

Em maio de 1980, o Presidente Fernando Collor sugeriu ao Congresso Nacional a criação do Ministério da Criança e a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. No seu discurso, destacou o compromisso do governo em garantir condições que visavam uma alta qualidade de vida para os jovens do país.

É importante ressaltar, que tal responsabilidade não deve ser atribuída somente ao Estado, espera-se também a participação ativa da família. Dias (2020, p. 306) acredita que os pais, quer estejam ou não casados, devem desempenhar o mesmo papel na educação dos filhos. Essa responsabilidade precisa ser baseada em um laço de afeto, compreensão e colaboração mútua.

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. (BRASIL, 1990)

A separação não destitui os deveres e obrigações do

poder familiar. É inquestionável que os pais sempre compartilharam suas responsabilidades para com os cuidados de seus filhos, assim procedendo com maior intensidade enquanto coabitavam, mas cuja responsabilidade não desaparece e talvez tenha de ser redobrada em razão da separação dos pais (Madaleno, 2023, p. 253)

Com base nesses argumentos, investigaremos o significado e a importância do poder familiar no crescimento das crianças, com foco na prevenção de influências prejudiciais que afetam a segurança financeira de menores no setor artístico e midiático.

O Código Civil (2002), aponta o Poder Familiar como a responsabilidade legal dos pais sobre seus filhos, incluindo deveres, direitos e obrigações. Dentre essas obrigações, está a autoridade para guiar a criação e a formação dos filhos, a qual ambos têm o poder de tomada de decisões significativas que impactam a vida e o crescimento das crianças (Gonçalves, 2017, p. 597).

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) I - dirigir-lhes a criação e a educação. (BRASIL, 2002)

Como argumenta Fernandes e Torres (2023, p.3) atualmente, ao mencionarmos o poder familiar, estamos nos referindo à responsabilidade dos pais, cuidar e educar os filhos menores. Em outras palavras, são os direitos e responsabilidades dados aos pais em relação à pessoa e aos bens de seus filhos que têm menos de 18 anos. No passado, o pai detinha controle absoluto sobre a criança, com restrições e decisões unilaterais, e não a mãe exercia esse poder.

Mesmo que os pais tenham controle sobre seus filhos, essa autoridade não deve ser total, mas sim estar conforme as leis e valores éticos que regem a vida em família. Dentro destes princípios, inclui-se a proteção da saúde física e mental, a promoção de um espaço seguro e saudável para o crescimento e o cumprimento das leis.

A legislação em si define os limites essenciais para

evitar o abuso do poder familiar, estabelecendo punições para os responsáveis que desrespeitem os direitos das crianças, sem aceitar desculpas para tais comportamentos.

É importante ressaltar que o uso indevido do poder familiar pode ocorrer não apenas entre os pais biológicos, mas também em outros laços familiares, sejam eles de sangue ou não.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002)

Neste sentido, considera-se como as sanções mais graves impostas aos genitores, a destituição e a suspensão do poder familiar, razão por que se faz necessária a decretação por sentença, em procedimento judicial no qual se assegura os princípios contraditório e de ampla defesa (Maciel, 2017, p.246).

A violência doméstica é considerada um fenômeno complexo que ocorre no âmbito familiar. Entretanto, se considerarmos as influências sociais relacionadas a diferentes gerações, classes sociais, gênero, entre outros fatores, os efeitos negativos das situações de repressão e abuso enfrentadas pelos jovens podem ser amplificados. (Nunes et al. 2020, p. 79437).

Em 2021, foi registrado que 81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes acontecem no ambiente doméstico. No primeiro semestre de 2021, foram registradas 50.098 denúncias de violência contra crianças e adolescentes. Deste total, 40.822 (81%) tiveram lugar dentro da residência da vítima (FONTE: IBGE, 2021).

Neste parâmetro, a violência patrimonial inclui qualquer conduta que resulte em prejuízos, podendo ser recuperáveis ou não, ou que impossibilite a vítima de utilizar os recursos financeiros de sua propriedade privada.

retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos” se materializa. As formas podem ser as

mais diversas, como, por exemplo, o companheiro que toma para si o direito de permanecer no imóvel mesmo após a denúncia de agressão, o agressor que se furta a prover recursos destinados à sobrevivência da sua 25 companheira e de seus filhos, e o que se apropria e retém valores ou bens pertencentes a vítima. (Inciso IV do art.7º da Lei 11.340/2006). (BRASIL, 2006)

Podendo também se manifestar através do desvio indevido dos recursos financeiros da família, causando desequilíbrio econômico no patrimônio, desta forma lesando os membros dependentes. Neste caso ocorre descaso com as necessidades básicas como moradia, alimentação, vestimenta e demais necessidades.

Não existe uma legislação específica que discorra a respeito da violência patrimonial, com relação entre pais e filhos, no caso que a criança seja a vítima de restrições e abusos que qualificam esse tipo de violência.

A violência patrimonial não impacta somente a integridade financeira das crianças, mas também afeta sua saúde emocional e mental. Quando os pais utilizam os pertences dos filhos de maneira abusiva, pode gerar sentimentos de desamparo, insegurança e até mesmo de obrigação em relação aos cuidadores, prejudicando a formação de laços afetivos saudáveis e duradouros.

Segundo o Artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são consideradas crianças os indivíduos que ainda não completaram 12 anos. Segundo essa lei, a criança é vista como um indivíduo em evolução que deve receber proteção total da sociedade e do Estado. Esta descrição não se limita à idade da criança e considera-a como um indivíduo em desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Por sua vez, a Constituição Federal (1988), veda o vínculo empregatício de indivíduos menores de 16 anos, exceto se estiverem na condição de aprendiz. No entanto, a Convenção N° 138/73 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) autorizou que crianças possam se envolver em atividades artísticas remuneradas, desde que cumpram as condições

estabelecidas no Decreto de nº 4134/02. O Brasil confirmou a ratificação desse acordo, destacando a necessidade de proteger os direitos das crianças e garantindo a realização segura e cumprimento do trabalho artístico.

Art. 8º A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, pode, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no art. 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas. (BRASIL, 2002).

O ECA determina que a prática não deve interferir no progresso psicológico e físico, nem na assiduidade escolar. Também não é permitido que menores de 18 anos trabalhem em turnos noturnos e participem de atividades perigosas e insalubres.

Não obstante, diante das medidas supracitadas, o modo como se dão os trabalhos infantis vem sendo alterado, demonstrando, a princípio, um caráter inofensivo no teor de exploração infanto-juvenil, o que se dá, principalmente diante do caráter artístico do trabalho infantil nos teatros, na publicidade e na televisão, que afasta a noção de trabalho e abarca o viés de atividade cultural, deixando o peso da questão trabalhista de lado (BUGALHO et al., 2021, p. 168).

Estabelecer normas e regulamentos para o trabalho artístico infantil visa proteger as crianças contra situações que possam prejudicar sua integridade física, emocional e psicológica. Isso inclui restringir as horas de trabalho, garantir condições de trabalho apropriadas, acesso a serviços médicos e educacionais, e supervisão de adultos responsáveis.

O trabalho precoce tende a levar a criança a situações de estresse e a desenvolver mecanismos para lidar com a vida adulta com a qual não deveria se preocupar ainda. E muitas delas não têm sequer a capacidade de criar tais mecanismos, não conseguindo lidar com a fama - ou a perda dela (Sora, 2017, p. 40).

Consoante a esse pensamento, Silva (2019, p. 166)

discorre, na área artística, diversos aspectos psicológicos das crianças são impactados devido à necessidade de lidar precocemente com a fama e seus desafios, como exposição exagerada, permanência em ambientes inadequados e pressão constante.

Em 2023, aos 22 anos, Larissa Manoela anuncia o fim da parceria profissional com seus pais, que cuidavam de sua carreira e finanças desde o início de sua trajetória artística. A atriz, após buscar ajuda profissional com relação ao seu patrimônio, descobriu que possuía apenas 2% da empresa DALARI, estabelecida em 2014, que concentra grande parte da sua riqueza. Embora sua imagem esteja ligada às atividades e publicidade da empresa, os responsáveis não demonstraram interesse em transferir direitos e responsabilidades para ela quando atingisse a maioridade.

A atriz afirmou que tinha uma mesada mensal pequena, apesar do elevado patrimônio e que precisava da permissão dos pais para gastos maiores. Depois do término das relações, ela renunciou a R\$ 18 milhões de sua herança que estavam sob controle de seus pais.

A situação da atriz gerou ampla repercussão em todo o país, ocasionando indignação, dúvidas e discussões. Juristas e personalidades políticas buscaram investir na implementação de leis específicas para situações semelhantes.

Paralelamente a este exemplo, podemos mencionar a maneira como os bens dos cantores Sandy e Junior eram gerenciados, tendo seu pai, também cantor, Xororó, residente como empresário e tutor. Sandy relata que seu pai nunca utilizou o dinheiro obtido com o trabalho artístico dos filhos; todas as despesas relacionadas a eles foram cobertas pelo próprio cantor, mostrando que ao se tornarem maiores de idade, os cantores passaram a cuidar de suas próprias finanças.

O comportamento positivo da gestão de Xororó em relação ao manejo dos bens de Sandy e Junior contrasta com a situação vivida por Larissa Manoela. O cantor demonstrou transparência e responsabilidade ao separar claramente os ganhos dos filhos de suas finanças

pessoais, garantindo que todas as receitas provenientes do trabalho artístico fossem investidas e gerenciadas com integridade. Ao não utilizar o dinheiro dos filhos para suas próprias despesas

Esse cuidado exemplarmente responsável, em contraste com a gestão menos transparente e restritiva vivenciada por Larissa Manoela, ressalta a importância de práticas éticas e claras no manejo dos ganhos de artistas jovens, promovendo seu desenvolvimento financeiro e autonomia ao longo do tempo.

No Brasil, os pais possuem usufruto e controle sobre a gestão dos bens de seus filhos conforme o artigo 1.689 do Código Civil (BRASIL, 2002). Os pais não são titulares, e não possuem autorização para compartilhar ou fazer uso dos bens, a menos que seja para beneficiar a criança. O usufruto instituído pelo dispositivo neste caso está atrelado ao interesse alheio, visando na conservação do patrimônio da criança.

Seguindo esta linha, os artigos de n° 1.690, 1.691, 1.692 e 1.693 do Código Civil (2002) estabelecem as outras obrigações e responsabilidades dos pais em relação aos bens de seus filhos.

O Artigo 1.690 do Código Civil, estabelece que cabe aos pais exercerem a representação legal dos filhos menores de 16 anos, conforme exposto:

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados. (BRASIL,2002)

Por seguinte os artigos n° 1.691 e 1.692 do Código Civil, determinam que os responsáveis legais não podem vender, hipotecar os imóveis dos filhos, nem assumir compromissos em nome deles que excedam a simples administração (por exemplo, dívidas), exceto em casos de necessidade ou claro benefício para os filhos, com autorização prévia do juiz. Quando os interesses dos pais conflitam com os dos filhos no exercício da autoridade parental, o juiz designará um curador especial a pedido do filho ou do Ministério Público.

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de

ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Art. 1.692. Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial.

E por sua vez, o inciso segundo do artigo n° 1.693, assegura a exclusão do direito ao usufruto ou administração dos valores ganhos pelo filho maior de 16 anos em seu trabalho e dos bens adquiridos com esse dinheiro.

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais: II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;

Em análise na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei de N° 3916/2023, de autoria do Deputado Federal Ricardo Ayres, surge para propor alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, com o principal objetivo de incluir diretrizes relacionadas à transparência no usufruto e administração dos bens.

Entre as regras condicionais no projeto de lei, destacam-se os artigos 6° e 7°, que estabelecem a obrigatoriedade de manter registros financeiros conforme exposto:

Art. 6° O responsável legal é obrigado a manter registros financeiros claros e transparentes, que devem estar disponíveis para a realização de exame ou auditoria por profissionais externos, que devem orientar a criança ou adolescente, e pelo Ministério Público.

Art. 7° Qualquer investimento robusto, gasto significativo ou transação financeira que afete de maneira importante o patrimônio da criança ou adolescente requererão pareceres dos profissionais técnicos adequados, como empresários, investidores, contadores e advogados, que indiquem a viabilidade dos negócios ou empreendimentos e a proteção dos interesses dos menores. (BRASIL,2023)

Em seguinte os artigos 8° e 9° exigem os pareceres



dos técnicos que trabalham e um máximo de 30% do total do patrimônio do infante, 70% do patrimônio ficará reservado para possíveis movimentações financeiras até atingirem a maioria. Conforme consta:

Art. 8º A movimentação do patrimônio obtido pelo trabalho cultural, artístico ou esportivo de criança ou adolescente deverá, excepcionando o art. 7º, limitar-se a 30% do valor total, podendo este montante ser utilizado para cobrir despesas imediatas relacionadas à carreira e bem-estar dos interessados no desempenho da atividade econômica correspondente.

Art. 9º Com a exceção do mencionado no art. 7º, qualquer alteração, movimentação ou investimento relacionados aos 70% do patrimônio, reservados para a criança ou adolescente, só poderão ser realizados por estes com o atingimento da maioria, os quais passarão a ter pleno controle sobre seus patrimônios. (BRASIL, 2023)

Em decorrência da repercussão midiática, foram apresentados 4 projetos de leis, baseados na PL 3926/2023. Podemos mencionar o PL 3918/2023, de autoria do Deputado Ruy Carneiro, que fez uso o termo “artista mirim” para conceituar o trabalho da criança artista e determinou a regularização da carga horária em até 40h/ semanais.

Outros dois Projetos de Lei também foram apresentados na Câmara, sendo o PL 3960, do Deputado

Albuquerque, que possibilita a anulação de atos que possam prejudicar, estabelecendo limites financeiros, semelhante ao primeiro projeto, é o PL 3938/2023 de autoria da Deputada Yandra Moura, que estabelece a reserva mínima de 60% de patrimônio total do menor.

É fundamental a avaliação crítica e abrangente do projeto. Aspectos relevantes como a execução e as consequências geradas devem ser cuidadosamente monitorados. A coparticipação das entidades responsáveis e a sociedade civil, apoiando-se no princípio do melhor interesse da criança previsto no ECA, é crucial para o êxito deste projeto (BRASIL, 1999).

Ao examinarmos a Proposta de Lei, podemos encontrar ações repreensivas para detectar e sancionar situações, garantindo assim a segurança aos bens patrimoniais. A implementação real destes dispositivos visa, principalmente, desencorajar potenciais agressores (pais, titulares ou responsáveis) e conscientizá-los sobre a gravidade dessas práticas.

A prevenção é o foco principal do Projeto, buscando regulamentar as falhas existentes na conduta humana. Vale mencionar que a proposta não visa apenas na regularização do trabalho artístico e na segurança patrimonial da criança, mas também criar formas de monitoramento para garantir um ambiente seguro para as relações familiares e corporativas.

## 5. REFERÊNCIAS

1. BONARDI, Bianca Silva, MORAES; Daniele Alves. **Oversharenting e os limites ao poder familiar**. Revista Sociedade Científica, vol.7, n.1, p.722-789, 2024. <https://doi.org/10.61411/rsc202424617>
2. BRASIL Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N.º 3916, de 2023**. Estabelece diretrizes para a proteção patrimonial de crianças e adolescentes que desenvolvam trabalho cultural, artístico ou esportivo. Brasília, DF, 2023.
3. BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.916 de 15 de agosto de 2023**. Estabelece diretrizes para a proteção patrimonial de crianças e adolescentes que desenvolvam trabalho cultural, artístico ou esportivo. Brasília: Câmara dos Deputados., 2023.
4. BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.917 de 15 de agosto de 2023**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para tratar da administração de bens dos filhos menores. Brasília: Câmara dos Deputados., 2023.
5. BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.918 de 15 de agosto de 2023**. Dispõe e regula ganhos financeiros de crianças que trabalham com audiovisual, artistas mirins, para a proteção do patrimônio e investimentos futuros. Brasília: Câmara dos Deputados., 2023.
6. BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.919 de 15 de agosto de 2023**. Cria a “Lei Larissa Manoela” para regulamentar a gestão do

- patrimônio de menores que exerçam atividade artística. Brasília: Câmara dos Deputados., 2023.
7. BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.938 de 16 de agosto de 2023. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), visando a Preservação do Patrimônio dos Menores de Idade (LEI LARISSA MANOELA).** Brasília: Câmara dos Deputados., 2023.
  8. BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.960 de 16 de agosto de 2023.** Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) objetivando regulamentar percentual máximo relativo à administração do patrimônio dos filhos menores. Brasília: Câmara dos Deputados., 2023
  9. BRASIL. **UNICEF: Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 29 ago. 2023.
  10. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.
  11. BRASIL. **Decreto nº 4.134, de 14 de fevereiro de 2002.** Dispõe sobre a criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, presidida pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República. Brasília, DF, 2002.
  12. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
  13. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.
  14. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
  15. BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa.** Portal Gov.br: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, [S.l.], 2021. Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: 16 mar. 2024.
  16. BUGALHO, Andreia Chiquini; CARDOSO, Jair Aparecido; SANCHES, Arantcha de Azevedo; SILVA, Inara Alves Pinto da. **Artistas Mirins: O Limite Entre a Arte Como Trabalho e a Exploração das Crianças e dos Adolescentes.** In: Anais do III Congresso Internacional da Rede Ibero-americana de Pesquisa em Seguridade Social, p. 165-181, 2021.
  17. CARVALHO, G. P. **A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E A POSSIBILIDADE DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL TELEVISIVO COM BASE NA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.** Ponto de Vista Jurídico, Caçador (SC), Brasil, v. 8, n. 2, p. 20-36, 2019. DOI: 10.33362/.v8i2.1762. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br>. Acesso em: 16 março. 2024.
  18. CASO LARISSA MANOELA, TARDIVO, Leila Salomão de la Plata Cury. **Caso Larissa Manoela joga luz sobre tipo de assédio pouco falado: o familiar.** [Depoimento]. Rádio CBN. São Paulo: Rádio CBN, 2024. Disponível em: <https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/416770/caso-larissa-manoela-joga-luz-sobre-tipo-de-assedi.htm>. Acesso em: 16 mar. 2024.
  19. DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 13. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.
  20. ESTADÃO. **Sandy revela como sua fortuna era administrada por Xororó.** Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/gente/sandy-revela-como-sua-fortuna-era-administrada-por-xororo-nprec/>. Acesso em: 16 mar. 2024.
  21. JABORANDY, C. C. M.; GOLDHAR, T. G. M. **A repersonalização do direito civil a partir do princípio da fraternidade: um novo enfoque para tutela da personalidade na contemporaneidade.** Revista Jurídica Cesumar. Maringá, PR, v. 18, n. 2, p. 481-502, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org>. Acesso em: 17 mar. 2024..
  22. Lemos, Raul; Porto Lemos, Lais Machado; Soares, Isabela Rafael. **A Inevitável Proteção Patrimonial dos Artistas Infanto-Juvenis pela Premente Lei “Larissa Manoela”.** Anais do Congresso Internacional da Rede Iberoamericana de Pesquisa em Seguridade Social, v. 5, n. 5, 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br>. Acesso em: 10 abr. 2024.
  23. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Poder Familiar. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
  24. MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** : Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 10 abril 2024.
  25. MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica.** Grupo GEN, 2022. Ebook. ISBN 9786559770670. Disponível em:

- <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 15 mar. 2024.
26. MORAES, Carlos A. Col. Rubens Limongi-Resp. **Civil dos Pais na Reprodução Humana Assistida**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530982959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 15 mar. 2024.
  27. NUNES, Ana Clara Pereira et al. **VIOLÊNCIA INFANTIL NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS: uma revisão sistemática** / child violence in brazil and its psychological consequences. *Brazilian Journal Of Development, [S.L.]*, v. 6, n. 10, p. 79408-79441, 19 out. 2020. *Brazilian Journal of Development*.
  28. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 138, de 26 de junho de 1973. Sobre a idade mínima para admissão ao emprego**. Genebra, 1973. Disponível em: <[www.ilo.org](http://www.ilo.org)>. Acesso em: 10 abril 2024.
  29. SCIENTIFIC SOCIETY. **Oversharenting e os limites ao poder familiar**. Disponível em: <https://show.scientificsociety.net/2024/02/oversharenting-e-os-limites-ao-poder-familiar/>. Acesso em: 11 jun. 2024.
  30. SILVA, Cícero da . **Tempo e espaço: pontos de contato em gêneros discursivos na Pedagogia da Alternância**. *Revista Brasileira de Linguística Aplicada* , v. 20, p. 61-94, 2020.
  31. SILVA, Matheus Passos; SANTOS, Ruth Maria Pereira. **O papel do Direito na solução das demandas contemporâneas**. Brasília: Vestnik, 2016. E-book. ISBN: 978-85-67636-19-1.
  32. SORA, Ingrid. **Consumismo e infância: proteção da criança na mídia e frente à publicidade infantil**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) - Faculdade de Direito, Instituto Presbiteriano Mackenzie, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br>. Acesso em: 20 mar. 2024..
  33. SUTERO FERNANDES, landra; DE MEDEIROS TORRES, Saulo. **A Responsabilidade Dos Pais Pelo Dano Patrimonial Causado Aos Filhos Que Desenvolvem Atividade Artística Em Decorrência Do Abuso Do Poder Familiar: Uma Análise Á Luz Do Estatuto Da Criança E Do Adolescente, Do Código Civil E Do Projeto De Lei N° 3.916/2023**. *RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218, [S. l.]*, v. 4, n. 12, p. e4124700, 2023. DOI: 10.47820/recima21.v4i12.4700. Disponível em: <https://recima21.com.br>. Acesso em: 12 abril 2024.

